



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA 2ª JCJ/SETE LAGOAS N. 1,
DE 28 DE OUTUBRO DE 1999

O MAGISTRADO MANOEL BARBOZA DA SILVA, JUIZ PRESIDENTE DA SEGUNDA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SETE LAGOAS-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do art. 162 do CPC, introduzido pela Lei 8.952/1994, atribui aos serventuários a prática, "de ofício", dos atos meramente ordinatórios;

CONSIDERANDO que o mesmo parágrafo 4º resguarda ao Juiz o poder de revisão de tais atos;

CONSIDERANDO que esse dispositivo legal se aplica ao Processo do Trabalho, dada a sua compatibilidade com as normas e princípios que o regem;

CONSIDERANDO o que dispõe a norma constante da alínea "j" do art. 712 da CLT;

CONSIDERANDO ser conveniente o disciplinamento da matéria, a fim de que se evitem divergências de interpretação entre a Presidência da Junta e os servidores aqui lotados, em prejuízo da boa ordem dos serviços; e

CONSIDERANDO, por derradeiro, os termos do Ofício-Circular TRT-SVCR/3-01/95 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá ao (à) diretor(a) de secretaria deste Juízo e aos seus assistentes, por delegação daquele(a), executar os atos processuais referidos pelo parágrafo 4º do art. 162 do CPC.

Art. 2º Poderá a parte que se sentir prejudicada pelos atos praticados nos termos do art. 1º requerer a sua revisão à Presidência da Junta;

Art. 3º Para os fins desta Portaria e do dispositivo legal ora disciplinado, consideram-se meramente ordinatórios os seguintes atos:

I - Retirar de pauta feitos em que não ocorreu intimação ao (à) reclamado(a) para primeira audiência, em havendo comprovação documental do fato nos autos, bem assim reincluí-lo em nova data, observando-se a suficiência de prazo para a expedição e recebimento de nova notificação pelas partes;

II - Executar todas as rotinas necessárias aos atos de comunicação processual das partes e interessados, levadas a efeito por meio de edital;

III - Intimar a parte para fornecimento de novo endereço, ou do endereço correto da parte adversa, ou do endereço de seu próprio advogado, sempre que necessário para viabilizar os atos de comunicação processual;

IV - Intimar a parte para que requeira, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse, sempre que o procedimento ficar suspenso pela omissão da prática de ato que lhe cabia;

V - Proceder à juntada de petição das partes, promovendo a conclusão dos autos respectivos à Presidência da Junta somente nos casos em que nelas exijam decisão do Presidente ou da Junta.

VI - Proceder à juntada e abrir vista à parte contrária de documentos apresentados pela parte adversa, bem como proceder à juntada de instrumento de mandato, desde que precedida de autorização da Presidência da Junta em ata ou despacho e de que tenha sido observado o prazo deferido;

VII - Autuar e encaminhar cartas precatórias recebidas para cumprimento pelos oficiais de justiça;

VIII - Solicitar informações sobre andamento de cartas precatórias expedidas;

IX - Proceder à juntada de cartas precatórias cumpridas, quando de sua devolução pelo Juízo deprecado;

X - Abrir vista às partes quando da devolução de cartas precatórias e apresentação de laudos periciais ou esclarecimentos pelo perito;

XI - Proceder à intimação de perito para início das diligências determinadas;

XII - Proceder à intimação de testemunhas, contanto que observados pelas partes os seguintes requisitos: tempestividade na apresentação do rol e quantidade;

XIII - Proceder à intimação do procurador para devolução de autos retidos em seu poder além do prazo de direito, ficando a cargo da Presidência da Junta, quando for o caso, a aplicação das sanções pertinentes;

XIV - Remeter autos à conclusão;

XV - Desentranhar e remeter documentos aos interessados, em cumprimento ao Provimento 30/1988 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região;

XVI - Abrir prazo à parte contrária para oferecimento de resposta aos recursos interpostos, a embargos à execução e artigos de liquidação propostos, desde que tempestivamente protocolizados;

XVII - Proceder à intimação do(a) reclamante para que diga, em 5 (cinco) dias, se houve cumprimento do acordo, promovendo o arquivamento dos autos, se não houver resposta no prazo referido.

XVIII - Abrir prazo às partes para elaboração de cálculos de liquidação, incluindo os valores correspondentes às contribuições previdenciárias, na forma dos Provimentos 03/1991 e 01/1999 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região;

XIX - Incluir em pauta os feitos em fase de liquidação, quando os cálculos elaborados pelas partes forem divergentes, a fim de que se tente sua conciliação;

XX - Proceder à intimação do(a) executado(a) para que deposite na Secretaria da Junta, a(s) CTPS, as guias do TRCT e as guias CD/SD, bem como para que proceda às anotações na CTPS ou outro(s) documento(s) jurídico-trabalhista(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quando a providência não tiver sido cumprida, apesar de estipulada em acordo ou determinada em decisão já transitada em julgado;

XXI - Proceder à intimação da parte para vir receber, na secretaria, documento entregue pela parte adversa, desde que esta entrega tenha sido determinada em decisão ou conste de ata ou texto de acordo celebrado;

XXII - Remeter, ao serviço auxiliar próprio, autos de processo no qual tenha havido descumprimento de acordo, para elaboração do cálculo, se for o caso integrado pelo valor da multa.

XXIII - Remeter os autos que retornarem do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho ao serviço auxiliar próprio, para elaboração da conta, sempre que for parte no processo algum ente público, desde que não haja providência a ser cumprida antecedentemente pelo Juízo;

XXIV - Proceder à intimação do exequente para indicar, em 5 (cinco) dias, bens penhoráveis, na hipótese de não serem localizados os indicados e/ou na hipótese de o oficial de justiça não encontrar quaisquer outros bens;

XXV - Proceder à intimação do exequente para comparecer à praça ou leilão, caso queria arrematar ou adjudicar o bem, observada a legislação pertinente.

XXVI - Remeter autos ao arquivo próprio nos casos seguintes:

a) processos findos;

b) se anteriormente intimado com a cominação de arquivamento provisório, não se manifesta o exequente sobre ato que deva cumprir no procedimento de execução;

c) sempre que a parte não pagar as custas, cujo montante não ultrapasse o valor previsto no Provimento 02/1998 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no prazo legal, quando, nestes casos, mediante consulta do serventuário, a Presidência autorizar oralmente, devendo tal fato constar de certidão nos autos;

XXVII - Proceder à intimação do interessado para recebimento de crédito, após cumpridas as providências de praxe;

XXVIII - Expedir, a requerimento do interessado, certidão para habilitação de crédito junto à massa falida, bem como sua intimação para vir recebê-la;

XXIX - Proceder à intimação do responsável pelo pagamento de despesas processuais, a fim de que o efetive;

XXX - Remeter de ofício(s) acompanhados(s) de cópia(s) de peça(s) dos autos, quando for o caso, ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s), após o trânsito em julgado da decisão que a determinou;

XXXI - Abrir vista, à parte interessada, da certidão negativa expedida por oficial de justiça, exceto quando este requerer orientação do Juízo sobre a providência a ser tomada;

XXXII - Abrir vista, à parte interessada, de ofício recebido do Juízo deprecado, quando não for necessária decisão do Juiz sobre providência

solicitada; bem como comunicar ao (à) diretor (a) de secretaria daquele Juízo o resultado da diligência;

XXXIII - Reiterar notificações não cumpridas no prazo determinado, nos casos em que assim for orientado pela Presidência da Junta;

XXXIV - Expedir ofício solicitando transferência para a Caixa Econômica Federal de qualquer depósito efetuado em outro estabelecimento bancário, para que este o coloque à disposição do Juízo;

XXXV - Manter os autos no aguardo da data de audiência já designada, quando da devolução da notificação pelo correio, para audiência inaugural, quando o prazo for insuficiente para expedição de nova notificação à (s) parte (s) a respeito de qualquer decisão que venha a ser tomada;

XXXVI - Antecipar com ajuste de pauta a audiência inicial quando houver pedido de desistência da ação;

XXXVII - Requisitar ao SDMJ o mandado de penhora já expedido, em face de depósito em dinheiro que nesse interregno venha a ser efetuado pelo(a) executado(a);

XXXVIII - Registrar o nome e endereço do(a) novo(a) procurador(a) constituído pela parte, bem como, retificar os nomes das partes quando os contratos na autuação estiverem em dissonância com o constante na inicial, salvo outra determinação do Juízo por despacho ou em ata;

XXXIX - Retificar o endereço das partes, quando requerido;

XL - Encaminhar os autos para atualização imediata do cálculo no serviço de Liquidação Judicial;

XLI - Formar o Precatório Requisatório de Verba, quando já houver sido determinada a sua expedição;

XLII - Abrir vista, ao (à) reclamado (a), quando ocorrer de aditamento da inicial;

XLIII - Proceder à intimação das partes para que apresentem os cálculos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, nos termos do Provimento 01/1999 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, caso estes não tenham sido elaborados na ocasião da apresentação dos cálculos relativos aos valores da condenação (principal, juros, correção monetária e despesas processuais), sendo que da intimação dirigida à(ao) executada (o) constará determinação de apresentação de guia GFIP do último mês de referência;

XLIV - Proceder à intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os valores relativos às contribuições previdenciárias consignados nos cálculos apresentados pelas partes, bem como, intimá-lo, por seu procurador, logo que garantido o juízo, para oposição de embargos, se quiser, (impugnação aos cálculos);

XLV - Expedir Carta Precatória Inquiritória quando já deferida, em audiência;

XLVI - Autorizar carga de autos de processo a advogados que neles tenham procuração, quando o feito respectivo não esteja tramitando em segredo de justiça ou não esteja fluindo prazo comum às partes, pelo prazo de até 60 minutos, sem necessidade de requerimento por petição.

- Nota: Inciso acrescentado pela Portaria TRT3/2ª VTSete Lagoas n. 1, de 25/02/2000.

Art. 4º O(a) servidor(a) responsável pela promoção dos atos acima elencados deverá cumprí-los dentro dos prazos fixados em lei, levando ao conhecimento da Presidência da Junta, por certidão ou promoção nos autos, motivo de sua eventual extrapolação;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser afixada na sede dessa Junta, em local que facilite o seu conhecimento pelos serventuários e jurisdicionados.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sete Lagoas, 28 de outubro de 1999.

MANOEL BARBOSA DA SILVA
Juiz Presidente

(DISPONIBILIZAÇÃO: SEM INFORMAÇÃO)